

A COVID-19 NO BRASIL E OS GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS: DO RECONHECIMENTO DE NECESSIDADES À INSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS

COVID-19 IN BRAZIL AND SOCIALLY VULNERABLE GROUPS: FROM THE RECOGNITION OF NEEDS TO THE INSTITUTIONALIZATION OF RIGHTS

Marconi do Ó Catão¹

RESUMO

Este texto se propõe a desenvolver uma abordagem sobre as consequências advindas da pandemia decorrente da covid-19 no contexto brasileiro, notadamente para os grupos socialmente vulneráveis, no sentido de demonstrar que a teoria das necessidades humanas fundamentais é um instrumento apto para a compreensão da pobreza a partir da perspectiva institucional dos direitos humanos. De início, são verificados aspectos conceituais relacionados com a temática em foco, para em seguida analisar a justificação moral dos direitos humanos a partir da identificação de determinadas necessidades básicas comuns a todas as pessoas, no intuito de fundamentar os direitos humanos como sendo canais de atendimento das referidas necessidades. O método de procedimento utilizado é o descritivo-analítico, a partir de consultas à textos jurídicos e em bibliografias inerentes aos campos da saúde, social, filosófico e político, sempre buscando nortear os eixos temáticos do estudo. Constata-se que para a elaboração de uma proposta de justiça social viável, o enfoque no âmbito das ciências sociais é necessário, sobretudo, para elaboração metodológica e argumentativa da discussão. Aliás, o próprio caráter interdisciplinar desse texto já é suficiente para justificar que em análises jurídicas que envolvam determinados grupos sociais de sociedade como a nossa, a preocupação primordial que se coloca é a construção de um objetivo central, perpassando por problemas de saúde pública, econômico, político e urbano, devido aos efeitos causados pela pandemia da covid-19 que assola o planeta e especialmente um considerável contingente populacional brasileiro que se encontra em situação de plena vulnerabilidade econômica. De maneira que nesse texto verifica-se uma transformação de um problema originariamente social, mas que tem uma dimensão jurídica, em um objeto de estudo pluridimensional, possibilitando assim responder não apenas às demandas jurídicas, mas também as questões morais, sociais, econômicas, urbanas e políticas.

Palavras-Chave: Covid-19. Direitos Humanos. Vulnerabilidades. Necessidades Básicas.

ABSTRACT

This text proposes to develop an approach on the consequences arising from the pandemic resulting from the covid-19 in the Brazilian context, especially for socially vulnerable groups, in order to demonstrate that the theory of fundamental human needs is an apt

¹Professor Associado do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB; Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ); e Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); *E-mail: moct@uol.com.br*

instrument for understanding poverty from the institutional perspective of human rights. Initially, conceptual aspects related to the theme in focus are verified, and then we analyze the moral justification of human rights based on the identification of certain basic needs common to all people, in order to base human rights as channels of care. of those needs. The method of procedure used is descriptive-analytical, from consultations with legal texts and bibliographies inherent to the fields of health, social, philosophical and political, always seeking to guide the thematic axes of the study. It appears that for the elaboration of a viable social justice proposal, the focus on the social sciences is necessary, above all, for methodological and argumentative elaboration of the discussion. In fact, the very interdisciplinary character of this text is already sufficient to justify that in legal analyzes involving certain social groups of society such as ours, the primary concern that arises is the construction of a central objective, traversing public health, economic problems , political and urban, due to the effects caused by the pandemic of the covid-19 that plagues the planet and especially a considerable Brazilian population that is in a situation of full economic vulnerability. So that in this text there is a transformation of a problem originally social, but which has a legal dimension, in an object of multidimensional study, thus making it possible to answer not only the legal demands, but also the moral, social, economic, urban questions and policies.

Keywords: Covid-19. Human rights. Vulnerabilities. Basic needs.

1.INTRODUÇÃO

Mundialmente, vem sendo presenciado as consequências decorrentes da atual pandemia oriunda da COVID-19, sendo imperioso e necessário que os países de todos os continentes tomem decisões rápidas e precisas, especialmente nos campos da saúde, econômico, social, urbano e político, em busca de combater essa doença, que já vem causando milhares de mortes. Dentre outras tomadas de decisões nas áreas de atuação governamental, neste texto é analisada a situação específica dos grupos sociais caracterizados por vulnerabilidade econômica, incluindo os denominados trabalhadores informais. Tal demanda pressupõe a existência de intervenções jurídicas, políticas e institucionais, oportunidade na qual a consolidação de um referencial jurídico de direitos humanos seria um importante mecanismo para o efetivo avanço social, visto que haveria a definição de um nível mínimo de respeito às condições de uma vida digna, garantindo assim a tão almejada satisfação das necessidades humanas fundamentais, sobretudo, por meio do estabelecimento de critérios e medidas para um justo desenvolvimento social.

No Brasil, políticas públicas vêm sendo inseridas desde as últimas décadas, nos governos Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff e Jair Messias Bolsonaro, respectivamente, a fim de minimizar os impactos do modelo de desenvolvimento nas camadas menos favorecidas da população. Para tanto, foram

criados, alguns ampliados e outros extintos, Programas Sociais como “Fome Zero”, “Bolsa Família”, “Bolsa Escola”, “Minha Casa Minha Vida”, dentre outros, buscando reduzir os efeitos da insuficiente distribuição de renda no país. Recentemente, o governo do atual Presidente Bolsonaro criou o “Auxílio Emergencial” voltado para aquelas pessoas consideradas vulneráveis financeiramente; a princípio, este auxílio será mantido por um período de três meses, objetivando temporariamente suprir a crise advinda da atual Pandemia causada pela covid-19. em continuidade às políticas públicas de “inclusão social”.

Atualmente, pode-se dizer que uma sociedade respeita os direitos humanos quando ela é possuidora dos seguintes pressupostos: ser livre de todas as formas de discriminações, ou seja, que o direito e a igualdade sejam respeitados; que a satisfação de necessidades fundamentais esteja assegurada, onde cada pessoa possa levar uma vida digna; que a liberdade de cada indivíduo se desenvolver e realizar seu projeto de vida estejam garantidos; entre outros ditames principiologicos básicos. Em suma, todos esses componentes foram retomados em 1993, na oportunidade da Conferência Mundial de Direitos Humanos, na “Declaração Internacional de Viena”, representando o marco contemporâneo de referência dos valores morais universais sobre os quais se fundamentam os direitos humanos. Nessa perspectiva, registre-se que esta declaração afirma que todos os direitos humanos têm caráter universal, são interdependentes e indivisíveis, logo, o não respeito a um direito compromete os esforços relativos aos outros.

Outrossim, a “Declaração de Viena” reitera que cada Estado deve se dotar de um plano nacional de ação que procure aplicar os valores morais e os tratados e convenções internacionais ao seu contexto específico. Sem dúvida, tal recomendação é essencial, tendo em vista que se apoia na experiência internacional, onde todas as ações em prol dos direitos humanos devem ser integradas aos programas nacionais de luta contra a pobreza; e, por sua vez, as políticas de redução desta iniquidade social têm mais possibilidades de serem eficazes, duráveis e justas se norteadas pelos valores e compromissos internacionais relacionados com os direitos humanos. Logo, é possível deduzir no sentido de que a pobreza é essencialmente a não satisfação dos direitos fundamentais, tais como as necessidades básicas de alimentação, saúde, educação etc.

Nessa discussão, é imprescindível a utilização de uma teoria que seja capaz de oferecer elementos suficientes para a análise, compreensão e interpretação dos direitos humanos contextualizados com as iniquidades sociais e suas conseqüentes necessidades

fundamentais, que são cotidianamente vivenciados por grupos sociais em situação de vulnerabilidade econômica. Para tanto, utiliza-se a teoria das necessidades humanas fundamentais, pois quando devidamente fundamentada por meio de um referencial teórico sustentável, ela é suficiente para justificar sua aplicabilidade, objetivando a otimização para o atendimento das necessidades humanas básicas. Ademais, é igualmente pertinente ressaltar a relevância de determinados aspectos conceituais inerentes às clássicas iniquidades, haja vista que são determinantes para uma melhor explanação das abordagens teóricas relacionadas com tais necessidades, possibilitando assim uma adequada justificativa no contexto da fundamentação normativa de determinadas categorias de necessidades e direitos.

2. COVID-19: IMINENTE LETALIDADE À SAÚDE HUMANA E SUAS REPERCUSSÕES NOS GRUPOS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS

Nosologicamente, o coronavírus (CID10) é uma família de vírus que causam infecções no aparelho respiratório, tendo o novo agente familiar do coronavírus (2019-nCoV) sido descoberto em 31 de dezembro de 2019, após casos clínicos registrados na China. Neste contexto, convém registrar que como nunca o ser humano teve contato com este vírus antes, visto que inexistia imunidade. Os primeiros coronavírus humanos foram isolados inicialmente em 1937, sendo que foi em 1965 que o vírus foi descrito como coronavírus, em decorrência do perfil microscópico parecido com imagem de uma coroa. No decorrer da vida, a maioria das pessoas são infectadas com os coronavírus comuns, com as crianças pequenas sendo mais propensas a se infectarem este tipo comum do vírus, ou seja, o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1 (CDC, 2020; BRASIL, 2020).

De acordo com dados do Ministério da Saúde, no âmbito do enfrentamento do coronavírus, antes mesmo da Organização Mundial de Saúde (OMS) confirmar a epidemia na China, o Brasil já havia reconhecido o surto. Diante deste cenário, foram realizados boletins epidemiológicos diários, materiais para vigilância, instruções de procedimentos da doença e fortalecimento de rede laboratorial, bem como foi criado um site (saude.gov.br/coronavirus) para esclarecer as dúvidas da população e dos profissionais de saúde. No plano formal, nosso país possui um “Plano de Contingência” em todo o território nacional, com o objetivo de estruturar ações para uma transmissão da doença local ou

ampliada, de acordo com as medidas previstas pelo protocolo mundial (BRASIL, 2020). Contudo, é possível perceber certa paradoxalidade nesta assertiva, haja vista que presenciamos diariamente divulgações de notícias apresentadas difusamente pela mídia com relação as dificuldades que vêm sendo encontradas, especialmente quanto a aquisição de recursos técnicos (equipamentos de proteção individual, respiradores, antissépticos etc.), implementação de infraestruturas médico-hospitalares em breve espaço de tempo, entre outros desafios atualmente vivenciados praticamente em toda parte do mundo, incluindo países como Inglaterra, França, Espanha, Itália, Estados Unidos, entre outros, todos voltados para o propósito comum de debelar tal pandemia.

Inicialmente chamada de 2019-n-CoV, a infecção provocada pelo novo coronavírus recebeu o nome oficial de covid-19 em 11 de fevereiro do presente ano, sendo terminologicamente um acrônimo do termo “doença por corona vírus” em inglês (corona vírus deceased 2019). Nesse sentido, enfatiza Portela (2020) que: “Estamos assistindo a ciência em formação. As coisas mudam a cada dia: não só os números da epidemia, mas todos os aspectos. Tudo é muito novo para todos nós”. De acordo com este autor, os coronavírus revelam uma etiologia conhecida de infecção respiratória, causando geralmente um resfriado leve, pois até as últimas décadas, raramente geravam doenças mais graves em humanos. Assim, esclarece Portela (2020): “O que vem acontecendo desde o início deste milênio é um salto a partir de 2002, pois surgiram três novos coronavírus – *Sars* (que causa síndrome respiratória aguda grave) em 2002, *Mers* (síndrome respiratória do Oriente Médio) em 2012 e *covid* em 2019.”

Nessa discussão, evidencia-se a suspeita de que o morcego esteja na base de todos essas sequências, em geral associadas a outro animal intermediário – no caso da *Sars*, o pangolim (semelhante a um tatu); no da *Mers*, o dromedário; e quanto à *covid-19*, há fortes indícios ligados ao mercado de peixes e animais exóticos de Wuhan, na província de Hubel, na China, visto que grande parte das pessoas infectadas estiveram neste local. Com efeito, segundo o Centro de Controle e Prevenção de Doenças da China, foram coletadas 33 amostras na zona oeste do mercado, principalmente onde ficam as barracas de animais selvagens, e 31 amostras testaram positivo para o coronavírus. (FIOCRUZ, 2020).

Os sinais e sintomas clínicos do novo coronavírus são principalmente respiratórios, semelhantes aos de um resfriado comum ou uma gripe leve, podendo também causar infecções do trato respiratório inferior, como as pneumonias. Em geral, a sintomatologia é

exteriorizada com febre, tosse, dificuldade para respirar, entre outros sinais e sintomas inespecíficos. De maneira que o diagnóstico é o que vai definir a patologia, sendo realizado a partir da coleta de amostras de secreções respiratórias de pacientes considerados suspeitos, a partir de testes baseados em técnicas de biologia molecular. Com relação à faixa etária mais acometida e à comorbidade associada à covid-19, com frequência, pessoas acima dos 60 anos, bem como aquelas com doenças crônicas, tais como diabetes, enfermidades cardiovasculares, entre outras, constituem o grupo mais propenso a contrair a covid-19. Portanto, essas pessoas devem ter restrições quanto as aglomerações e realizar o isolamento social, permanecendo o máximo possível em seu domicílio, haja vista que esta patologia ainda não possui tratamento específico, havendo tão somente a alternativa terapêutica sintomatológica (CDC, 2020).

Ainda no que se refere ao diagnóstico da covid-19, todos os laboratórios públicos ou privados que identificarem casos confirmados pela primeira vez, por meio do exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), devem passar por validação de um dos três laboratórios de referência nacional, ou seja: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ), Instituto Evandro Chagas, da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará ou Instituto Adolfo Lutz, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Após a validação da qualidade, o laboratório passará a ser considerado parte da “Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS)”. Desse modo, estes laboratórios devem encaminhar a alíquota da amostra para o “Banco Nacional de Amostras de Coronavírus”, para investigação do perfil deste vírus do no território nacional, por intermédio de um dos três laboratórios nacionais destacados (BRASIL, 2020).

No atual cenário epidemiológico desencadeado mundialmente pela covid-19, a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Universidade Johns Hopkins, entre outros centros que são referenciais de pesquisa, vêm diuturnamente apresentando dados quantitativos e qualitativos sobre a escalada dessa doença². No Brasil, o Ministério da Saúde acompanhando tal quadro epidemiológico por meio da divulgação diária de boletins

² De acordo com dados divulgados pela OMS, até o dia 16 de maio de 2020, já foram confirmados oficialmente em torno de 4.425.485 milhões de casos no mundo, já havendo mais de 300 mil mortes (302.059); com os Estados Unidos da América tendo o maior número de pessoas infectadas, com 1.382.362 casos notificados e 83.819 óbitos (WHO, 2020).

destacando principalmente o número de óbitos e a confirmação de novos casos.³ No enfrentamento dessa enfermidade, até as análises finais deste estudo, o ordenamento jurídico brasileiro vem se norteando pelas seguintes legislações, portarias e instruções normativas: Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Portaria nº 356, de 11 de março de 2020; Regulamento Sanitário Internacional; Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020; Instrução Normativa nº 20, de 13 de março de 2020; Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020; Instrução Normativa nº 22, de 17 de março de 2020; Instrução Normativa nº 27, de 25 de março de 2020; e Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020.

Assim, na contingência global da crise gerada pela pandemia da covid-19, a Organização Mundial de Saúde vem notoriamente se manifestando no sentido de que os Estados e seus governantes procurem proteger especialmente aquelas pessoas socialmente vulneráveis, garantindo-lhes sobrevivência digna, diante da atual e futura conjuntura socioeconômica mundial. Com efeito, Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor Geral da OMS, solicita “[...] aos países para priorizarem as pessoas mais pobres e vulneráveis socialmente [...]” (WHO, 2020).

De maneira que, os indivíduos vulneráveis socialmente estão mais sujeitos a diferentes formas de exclusão, isolamento ou desigualdade. Portanto, o não respeito aos princípios norteadores dos direitos humanos, seja no campo público ou privado, é um fator gerador de iniquidades sociais, podendo originar a discriminações e o não respeito aos direitos fundamentais. De fato, tal situação de injustiça social surge quando estes direitos não estão na base das políticas e das práticas governamentais, bem como em geral não se encontram nos textos estruturantes dos organismos internacionais e instituições locais.

Logo, é possível pensar na pobreza como sendo uma das principais causas da negação dos direitos humanos, tendo em vista que ela viola os direitos fundamentais, ou seja, é evidente que aquelas pessoas mais vulneráveis não têm acesso aos direitos econômicos e sociais, como a educação, saúde, moradia, entre outros; de modo igual, tais grupos não podem exercer efetivamente os direitos civis e políticos, o que não somente

³ No Brasil, até 15 de maio de 2020, já foram registradas 14.817 mortes decorrentes da covid-19, ocorrendo em todos os Estados da federação e no Distrito Federal, bem como já foram oficialmente diagnosticados 218.223 casos, estando o país com taxa de letalidade de 6,8%, considerando o total de casos até então notificados; ou seja, apresentando incidência de mortalidade de 7,1% para cada 100 mil habitantes. (BRASIL, 2020).

exigiria a compreensão da dinâmica da sociedade e o acesso às instituições públicas, mas também a credibilidade e oportunidades de ingresso nas mesmas.

3. POBREZA E NECESSIDADES HUMANAS FUNDAMENTAIS

Tradicionalmente, pobres são aqueles que não dispõem de renda suficiente para satisfazer suas necessidades elementares⁴; mas, tal expressão igualmente possibilita a inscrição na perspectiva dinâmica, que significa a noção de exclusão e o fato de que a pobreza não é mais um problema de falta de adaptação, ou seja, ela é sim uma questão estrutural associada ao funcionamento social e aos mecanismos de proteção dos direitos.

Em algumas Conferências Mundiais das Nações Unidas, especialmente na Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, ocorrida no ano de 1995 em Copenhague, a comunidade internacional se comprometeu a planejar políticas, estratégias e ações concretas para a erradicação da pobreza. Assim, a “Declaração de Copenhague” reiterou de maneira clara que o direito ao desenvolvimento, que implica na eliminação da pobreza, é um direito humano fundamental. Nesse sentido, torna-se pertinente destacar a preocupação de Amartya Sen (2008, p.103 et seq.), quando elenca as liberdades substantivas e a condição de agente inerente ao ser humano, como sendo requisitos imprescindíveis para se alcançar o pleno desenvolvimento da humanidade. Na verdade, quando uma pessoa não dispõe de recursos torna-se extremamente dificultoso a satisfação das suas necessidades básicas ou mesmo gozar de alguns direitos humanos estabelecidos na “Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

A categoria da pobreza não se faz presente nos principais textos internacionais atinentes aos direitos humanos, aparecendo apenas indiretamente, como por exemplo, na forma de proteção de direitos específicos (saúde, seguridade social, desenvolvimento etc.). Por conseguinte, isso concorre para o enfraquecimento da compreensão de que a pobreza é uma violação dos direitos humanos. Em suma, tudo se passa como se a função institucional dos Estados fosse apenas de aliviar a pobreza, não de eliminá-la por completo, o que explica a ausência de referência direta aos direitos humanos quando se trata de propor políticas públicas de combate à pobreza. Com efeito, as políticas públicas contra a

⁴ A palavra pobreza é de origem latina, *paupertas*, *paupertatis*, que designa o estado de uma pessoa sem meios materiais. Cf. BARRAT, Claude-françois. **La pauvreté**: que sais-je? Paris: P. U. F., 1988. p. 5.

tortura, por exemplo, são vistas como articuladas aos direitos humanos, o mesmo acontecendo com questões raciais e de gênero. Porém, quando a pobreza é objeto de tais políticas, a referência direta aos direitos humanos parece desaparecer, surgindo então a falsa impressão de que a pobreza não é uma violação dos direitos humanos. Por sua vez, caso o direito assumisse que a pobreza extrema constitui uma violação da dignidade humana, logo, haveria plena possibilidade de interpretação dessa iniquidade como sendo uma verdadeira transgressão dos direitos reconhecidos como inerentes à condição humana.

Com efeito, quando o lugar central da pobreza é minimizado no plano dos direitos humanos, é inobservado o aspecto de que a eficácia de um direito qualquer, como por exemplo, o direito de estar livre de fome, não pode ser considerado isoladamente. Realmente, não seria razoável colocar alguém numa situação que possa apenas satisfazer suas necessidades nutricionais básicas, pois é óbvio que a pobreza não pode ser revertida sem a satisfação de todos os outros direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Outro grave problema que turva o olhar que o direito tem sobre a pobreza, diz respeito à insistência em se conceber as normas que buscam a erradicação desse fenômeno como meros programas políticos. De fato, os chamados direitos econômicos e sociais são usualmente tidos como objetivos desejados e não como direitos reais, contudo, importa compreender que os direitos humanos, em sua acepção geral, não são meras diretrizes para uma boa vida dos seus titulares, visto que eles existem para assegurar condições, positivas ou negativas, de um mínimo de vida digna.

No plano jurídico, ocorre certa objeção no sentido de que os direitos sociais e econômicos são onerosos quando comparados aos direitos que tratam das liberdades civis, sendo que isso é uma falácia, já que direitos tais como liberdade de expressão, propriedade e livre circulação são bem mais dispendiosos, visto que exigem todo um aparato de protetivo (tribunais, polícia, serviços cartorários etc.). Nessa perspectiva, algumas correntes teóricas vêm defendendo que os direitos sociais e econômicos estão relacionados ao que se pode chamar de “mínimo existencial”, correspondendo a determinados valores, tais como a liberdade e a justiça, bem como estão relacionados ao cumprimento de algumas exigências que se expressam em: de se ter uma vida; de poder governar sua própria vida; contra tratamento cruel e degradante; contra tratamento injusto (TORRES, 2009). Contudo, cada uma dessas exigências está centrada nas

necessidades humanas fundamentais; logo, não são exigências mínimas, pois mínimo sugere ínfimo, pois sugerem condições básicas, no sentido de sua indispensabilidade, devido ao fato de que, quando efetivamente realizadas, são capazes de alcançar o ideal político de concretização de uma vida digna.

Enfim, é imprescindível fazer alguns enfoques preambulares sobre teoria das necessidades humanas fundamentais, eixo teórico que servirá de base argumentativa neste texto e que será mais detalhadamente analisado no próximo tópico. Assim, preliminarmente é oportuno considerar os elementos conceituais relacionados com a expressão necessidade a partir das principais concepções teóricas que discutem o problema da justificação da universalidade das necessidades humanas fundamentais, com ênfase na teoria proposta por Len Doyal e Ian Gough (1991) para a estruturação de tais necessidades, sendo também pertinente um estudo sobre os aspectos políticos, sociais e jurídicos relacionados com a otimização da satisfação das mencionadas necessidades. Para tanto, são abordadas as principais correntes doutrinárias que se propõem a efetiva elaboração de uma teoria de Justiça Social com pressupostos básicos ligados aos princípios da liberdade e da igualdade, com a devida contextualização no âmbito dos grupos socialmente vulneráveis, em geral excluídos do progresso verificado na atual sociedade globalizada. Nesse plano, são discutidas as propostas teóricas que mais vêm se preocupando com a questão da identificação de elementos justificadores para o atendimento das necessidades humanas fundamentais, desenvolvidas por John Rawls, Amartya Sen, Immanuel Kant, entre outros referenciais relacionados com a matéria.

4. DOS FATOS SOCIAIS AOS VALORES NORMATIVOS: DAS NECESSIDADES AOS DIREITOS

Na análise articulada entre a teoria das necessidades humanas fundamentais e os mecanismos institucionais de proteção aos grupos socialmente vulneráveis, o que viria a ser uma necessidade fundamental? Como o reconhecimento empírico das necessidades fundamentais (plano descritivo) poderá ensejar direitos morais (plano normativo)? Assim, com o propósito de apresentar uma justificativa no plano normativo para a satisfação dessas necessidades, é desenvolvida uma contextualização teórica, havendo a opção por Immanuel Kant, Agnes Heller e Maria José Añón Roig, em virtude da pertinência temática que tem esse referencial com o objeto de estudo deste texto. Mas, o propósito de demonstrar a possibilidade de passagem do plano dos fatos para o dos valores, a partir de

uma rediscussão da clássica “falácia naturalista” (MOORE, 1998), que defende a ilegitimidade na transposição do “ser” para o “dever ser” não é tarefa simples. Para tanto, foram confrontados linhas de pensamento de autores relacionados com o tema das necessidades fundamentais, tais como Hume, Rawls, Sen, Max-Neef, Doyal, Gough, entre outros que constituem referência basilar aos estudos hodiernos sobre necessidades básicas, política social e direitos humanos.

Em síntese, trata-se de uma abordagem eminentemente teórica, com a meta de analisar diferentes posturas intelectuais sobre o tema das necessidades, identificando-as com suas respectivas filiações ideológicas, devido ao fato de existir certa clivagem entre orientações contratualistas, utilitaristas, libertárias, comunitárias etc., nos processos de reconhecimento e de gestão de políticas de satisfação das necessidades fundamentais. De maneira que é possível constatar a existência de explícitas finalidades políticas ancoradas em evidências empíricas detectadas no percurso histórico das políticas de satisfação das necessidades fundamentais no mundo e no Brasil.

Na elaboração argumentativa sobre a teoria de justiça política de Rawls (1997, p. 96 et seq.) à luz do ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente é pertinente enfatizar que tal perspectiva é indicativa de que o conjunto de bens primários assegurados pelos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais, não pode ser restringido em hipótese alguma, implicando isso na necessária sujeição das desigualdades sociais à consequente promoção destes bens essenciais. Nesse sentido, reitera Catão (2017, p.224) que:

[...]é o Princípio da Diferença que vem sendo utilizado como referência nas atuais análises sobre justiça social, devido ao fato de que na distribuição de bens e serviços é ele quem faz a previsão quanto ao aspecto da maximização da fração que cabe aos desfavorecidos em relação aos favorecidos; ou seja, é esse preceito que recomenda dar mais a quem tem maior necessidade. Neste contexto, ressalte-se que as desigualdades somente serão toleradas se for para beneficiar os menos favorecidos, por intermédio da provisão de bens e serviços necessários à otimização da satisfação das suas necessidades básicas, que ele denomina de ‘bens primários’.

Como é possível observar, a previsão rawlseana tem seu embasamento no âmbito das instituições básicas da sociedade, bem como é fundamentada nos mecanismos de divisão de vantagens econômicas advindas do livre mercado, devendo igualmente existir a observância aos direitos sociais e demais direitos fundamentais, concebidos como meios para a materialização de uma vida digna para todos.

No propósito de elaboração de mecanismos no intuito de promover a integração social e emancipação econômica dos grupos socialmente vulneráveis, é procedente a

aplicabilidade da teoria das necessidades fundamentais, no sentido de demonstrar a viabilidade desta perspectiva teórica como pressuposto de justificação à atribuição de direitos e obrigações institucionais a esse grupo social. Assim, partindo de Kant (2009, p.189 e 191), com a noção de necessidade como categoria da moralidade, e em seguida, acompanhando o entendimento de Agnes Heller (1978, p.126), no qual a quarta formulação do imperativo categórico kantiano deve ser compreendida em seu propósito de se alcançar uma emancipação humana completa, a partir de uma proposta ampliada das necessidades do homem no plano ético, sinalizando, assim, para a possibilidade de juízos morais sobre tais necessidades. Por fim, esta autora conclui opinando que a formulação da teoria para a construção ética das necessidades encontra-se na fórmula kantiana do “fim em si mesmo”, em que o homem não deve ser utilizado como meio para outro homem.

Sem dúvida, a proposta de um “princípio das necessidades” embasado na concepção ética kantiana é relevante para o estabelecimento de políticas públicas em Sistemas Sociais de Prioridades, pois a ausência desse princípio tem conduzido a variadas indicações de necessidades não legitimadas eticamente. Com efeito, na atual sociedade vem se constatando a utilização de mecanismos capazes de manipular necessidades gerais, declarando-as como existentes, embora não o sejam realmente. De forma que os vários tipos de regulação de necessidades podem ser analisados segundo os princípios éticos kantianos, tornando-se possível um comportamento ético sobre as necessidades sem qualquer tipo de interferência. Indubitavelmente, na valoração ética das necessidades, essa é uma importante herança do legado moderno ao mundo contemporâneo.

Na construção teórica sobre a passagem das necessidades aos direitos, inicialmente convém salientar que é relativamente simples afirmar que existem necessidades básicas, objetivas e universais; por outro lado, isso é bastante diferente de demonstrar que elas funcionam como pressuposto de justificação para a atribuição de direitos específicos e obrigações institucionais. Aliás, em toda hipótese que advém da assertiva de que os seres humanos são possuidores de necessidades básicas, a conclusão de que existe o dever moral ou jurídico de satisfazê-las, certamente estará contrariando a clássica “Lei de Hume” (2009, p.491 et seq.), que impossibilita a passagem do plano descritivo ao normativo, pois, tradicionalmente, tal transposição é ilegítima, visto que não podemos passar do plano dos fatos (ser) para o plano dos valores (dever ser).

Contudo, na discussão sobre a passagem das necessidades para os direitos, percebe-se uma máxima viabilidade no pensamento de Añón Roig (1994, p.265-268), em sua abordagem sobre às necessidades como critério distributivo de igualdade, segundo o Princípio de Igualdade de Tratamento Diferenciado, visto que este estudo se destaca em virtude de sua atualidade e coerência. Em resumo, reitero a proposta teórica dessa autora, a partir da articulação entre necessidades, direitos humanos, justiça e política; utilizando-se, para tanto, de uma análise sobre a relevância do conceito de necessidade, que é visto não como recurso autossuficiente, mas complementar. Desse modo, entendo como pertinente a utilização da noção de necessidade como sendo um critério prático de importante valor argumentativo, sendo, devido a isto, capaz de estruturar uma dimensão prescritiva; além disso, o aspecto da distinção entre o conceito e o fundamento das necessidades básicas, é suficientemente capaz de possibilitar o estabelecimento das diferenças entre a elaboração conceitual e a análise de natureza justificadora de tais necessidades, tendo em vista que estas desempenham seu papel no terreno da fundamentação e não do conceito. Em outras palavras, a determinação conceitual das necessidades coloca-nos diante de sua própria dimensão normativa, pois a própria noção de necessidades delinea uma ponte entre o "ser" e o "dever ser", visto que sua existência contém elementos fáticos e prescritivos.

Assim sendo, efetivamente observa-se que as necessidades prestam-se à fundamentação de determinados direitos, pois a constatação de uma necessidade básica possibilita uma argumentação objetiva, haja vista a presença dos critérios de justiça e legitimidade, inerentes às situações socialmente delimitadas, tal como a dos grupos socialmente vulneráveis, que veio à tona nesse momento de crise desencadeado pela pandemia da covid-19. De forma que, Neste contexto, é sim possível a utilização da formulação já mencionada, de um princípio de igualdade fundamentado nas necessidades básicas, a partir de um critério de distribuição de acordo com tais necessidades, sendo tal princípio de tratamento diferenciado dotado de legitimidade capaz de converte-se em um critério normativo, sobretudo, por meio de mecanismos voltados para inserção laboral, inclusão social e emancipação financeira dessas pessoas.

Na atual conjuntura vivenciada em plena pandemia da covid-19, certamente, a sociedade terá de proporcionar aos cidadãos mecanismos efetivos de satisfação das necessidades fundamentais. De forma que se torna necessária a adequação da economia

a fins últimos, tais como o acesso à igual participação, oportunidades justas de desenvolvimento e efetivação igualitária para todos os direitos fundamentais humanos, conferindo a esses temas sentidos políticos e direções normativas cada vez mais precisas e contingentes às condições da modernidade contemporânea. De maneira que as necessidades humanas devem ser compreendidas como construídas social e historicamente a partir dos objetos imprescindíveis para a satisfação das objetivações sociais que as delimitam. Devido a isso, o sistema social de necessidades deve ser concebido como uma estrutura orgânica própria de determinada formação social, considerada em seu conjunto e cujas necessidades devem ser analisadas por critérios próprios.

CONCLUSÕES

Ao término deste estudo, foi concluído que o esforço para erradicar as iniquidades sociais, em especial a pobreza extrema, requer o conhecimento das causas e fatores econômicos que a produzem e a fazem aumentar, como também pressupõe a compreensão dos mecanismos jurídicos, políticos e institucionais relacionados com a proteção dos direitos humanos fundamentais. Dessa forma, eliminar a pobreza é um desafio social, ético, político e, sobretudo, jurídico, que questiona o Estado e seu papel, bem como o Direito, em seus fundamentos e práticas, particularmente as políticas públicas inerentes aos direitos humanos, que na época atual são reconhecidos como fundamento da dignidade. Em outras palavras, a existência da pobreza é um convite para uma reflexão generalizada sobre o sentido destes direitos, em suas exigibilidade e efetividade. Portanto, falar da relação entre direitos e pobreza e supor que o pobre não é sujeito da caridade ou bondade, mas sim titular de direitos e, conseqüentemente, tem direito a um padrão de vida digno, devendo isto ser o critério fundamental para a elaboração e definição das políticas públicas em geral.

Finalizo este artigo com a expectativa de que ele venha a contribuir com o aprofundamento da matéria relativa a necessidade de iniciativas nos planos jurídico, social e político, no sentido de que os poderes públicos institucionalizem instrumentos de mudanças sociais, objetivando a inclusão social e emancipação financeira dos grupos socialmente vulneráveis. Em outros termos, que sejam efetivadas materialmente as disposições voltadas ao oferecimento de oportunidades de trabalho e renda, moradia,

educação e, considerando o momento de pandemia vivenciado mundialmente, saúde de qualidade para todos.

Enfim, espero que este texto venha a contribuir para a implementação de políticas públicas que possibilitem a transformação do quadro de precarização do trabalho e das condições de vida das pessoas vulneráveis. Nesse sentido, é viável a abordagem teórica sobre uma nova concepção de necessidades como tema para fundamentação das políticas sociais e dos direitos básicos. Assim, o estudo da questão das necessidades, como critério prático e núcleo temático é de grande alcance normativo e de notável valor para uma adequada compreensão da justiça.

REFERÊNCIAS

AÑÓN ROIG, Maria José. Fundamentación de los derechos humanos y necesidades básicas. In: BALLESTEROS, Jesus. **Derechos humanos**. Madrid: Tecnos, 1992.

_____. **Necesidades y derechos**: un ensayo de fundamentación, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

BARRAT, Claude-françois. **La pauvreté**: que sais-je? Paris: P. U. F., 1988.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Sobre a doença: covid-19**. Brasília, DF, 13 mar. 2020. 12p. Disponível em:<<http://www.coronavirus.saude.gov.br/index.php/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. Secretaria de Vigilância em Saúde: **Boletim Epidemiológico Especial 15: Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública-Coronavírus: covid-19**. Brasília, DF, 15 mai. 2020. Disponível em:<<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46887-coronavirus-218-223-casos-confirmados-e-84-970-recuperados>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

CATÃO, Marconi do Ó. **Política Nacional de Resíduos Sólidos e Necessidades Fundamentais**. Rio de Janeiro: Multifoco (Ágora21), 2017.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). **CDC 24/7: Saving Lives - Protecting People**. Georgia, USA, 25 dec. 2019. Disponível em:<<http://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/index.html>>. Acesso em: 25 Mar. 2020.

_____. **Coronavirus Disease 2019: Symptoms of coronavirus**. Georgia, USA, 7 Apr. 2020. Disponível em:< <http://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/index.html>>. Acesso em: 8 Apr. 2020.

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **A theory of human need**. London: Mac millan – Pelgrave, 1991.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Covid-19: que vírus é esse?** Rio de Janeiro, RJ, 2020. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

HELLER, Agnes. **Teoria de las necesidades en Marx**. Barcelona: Península, 1978.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**. Trad. Déborah Danowski. 2.ed. São Paulo: UNESP, 2009.

KANT. Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Lucimar A. Coghi Alcelmi; Fulvio Lubisco. 3.ed. São Paulo: Ícone, 2011. (Coleção Fundamentos do Direito)

_____. **Crítica da razão prática**. Trad. Paulo Barrera; Saulo Krieger. São Paulo: Ícone, 2005. (Coleção Fundamentos do Direito)

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009. (Coleção Philosophia)

MOORE, George Edward. **Princípios Ethica**. São Paulo: Ícone, 1998.

PORTELA, Estevão. **COVID-19: que vírus é esse?** Portal Fiocruz: Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, 30 mar. 2020. Disponível em: < portal.fiocruz.br/print/11500>. Acesso em: 2 abr. 2020.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. Constitutional Liberty and the concept of justice. **Justice**, Nomos VI, Atherton Press, Nova York, 1963.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. 2.ed. Trad. Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2008.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Report of Director of WHO**. Coronavirus disease 2019 (COVID-19): Situation Report-72. Genebra, 1 Apr. 2020. Disponível em:<https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200401-sitrep-72-covid-19.pdf?sfvrsn=3dd8971b_2>. Acesso em: 6 apr. 2020.

_____. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19): situation report-111**. Genebra, 16 May. 2020. Disponível em:< https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200516-covid-19-sitrep-117.pdf?sfvrsn=8f562cc_2>. Acesso em: 16 May. 2020.